



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600010-04.2020.6.21.0033

Procedência: PASSO FUNDO – RS (033.^a ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE COXILHA

Recorridos: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE COXILHA
ROSILENE APARECIDA FRICH BITENCOURT

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. A
FILIAÇÃO DA REQUERENTE AO PDT OCORREU
EM 01.10.2015, POSTERIORMENTE, EM 02.04.2020,
SE FILIOU AO PP. NA COEXISTÊNCIA DE
FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS, PREVALECE A MAIS
RECENTE, NOS TERMOS DO ART. 22,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.096/95. **Parecer
pelo conhecimento e desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da decisão exarada pelo Juízo da 033.^a Zona Eleitoral de Passo Fundo (ID 7153233), que acolheu os Embargos Declaratórios com efeitos infringentes opostos pelo Partido Progressista e julgou improcedente o pedido de manutenção da filiação de ROSILENE no PDT de Coxilha, tendo em vista que a requerente se filiou ao PP posteriormente, devendo prevalecer a filiação mais recente, com o cancelamento da anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 7153583), o recorrente alega que deve prevalecer a vontade de ROSILENE em cancelar sua filiação junto ao PP e de manter-se filiada ao PDT, devendo ser considerado o requerimento datado de 22.04.2020 como o pedido mais recente de filiação da eleitora, razão pela qual postula a reforma da sentença.

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 7173133).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade do recurso

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes em 31.08.2020 (ID's 7153283 e 7153333). Os 10 dias contados a partir de 01.09.2020, findaram em 10.09.2020, quinta-feira, quando a intimação se efetivou, iniciando a contagem do prazo de 3 (três) dias em 11.09.2020, sexta-feira, com término no dia 13.09.2020, domingo, sendo prorrogado para o dia útil seguinte, dia 14.09.2020, segunda-feira. O recurso foi interposto antes do escoamento do aludido prazo de dez dias, ou seja, no dia 04.09.2020 (ID 7153583). Destarte, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL

No presente caso, foi indeferido o pedido para reversão de desfiliação partidária da recorrida ROSILENE junto ao PDT, vez que a mesma em 02.04.2020 se filiou a outro partido (PP), o que importou no cancelamento automático da filiação ao PDT. Veja-se o seguinte trecho da sentença (ID 7151283):

Trata-se de matéria disciplinada pelo artigo 19, §2º, da Lei 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 23.596/2019.

Pois bem, dos elementos trazidos aos autos, tem-se que não se trata de caso de inclusão em lista especial, pois a filiada em questão figura em lista oficial do Partido Progressista - PP – filiação em 02/04/2020.

Intimado o PP apresentou ficha de filiação partidária assinada pela requerente em 01/04/2020.

Devido à coexistência de filiações partidárias, prevaleceu a mais recente, nos termos do artigo 22 da Resolução 23.596/2019, cancelando-se as demais automaticamente em 16/04/2020 pelo TSE. (grifos acrescidos)

Restou comprovado nos autos, que a recorrida, em que pese alegar ser filiada ao PDT desde outubro de 2015, assinou ficha de filiação junto ao PP em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

01.04.2020 (ID 7150833), que restou informada no sistema Filia, passando a partir desta data a ser filiada ao PP, conforme certidão do ID 7150883.

Dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 9.096/95 que “*havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.*”.

Assim, não merece reforma a sentença, vez que, aplicando o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95, julgou improcedente o pedido, mantendo a filiação de ROSILENE APARECIDA FRICH BITENCOURT ao PP, e o cancelamento da filiação junto ao PDT.

Destarte, o desprovisionamento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovisionamento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL